



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.701 - SP (2014/0125337-4)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : IVO BEZERRA
AGRAVANTE : ROSELI APARECIDA MICCHELETI BEZERRA - ESPÓLIO
ADVOGADO : ORLANDO RATINE - SP056358
AGRAVADO : SOCIEDADE MISSIONÁRIA DOS FRANCISCANOS MENORES CONVENTUAIS
ADVOGADO : PAULO VICENTE RAMALHO E OUTRO(S) - SP083783
INTERES. : ISNALDO IVO BEZERRA
INTERES. : JOVEM CAR AUTO PEÇAS LTDA
INTERES. : MIRIAN APARECIDA FERREIRA BEZERRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE E NULIDADE DE CITAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido reconheceu que a nulidade da citação e a ilegitimidade passiva, no caso dos autos, demandariam dilação probatória, o que se mostra inviável em sede de exceção de pré-executividade, entendimento que está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes.

2. Na hipótese, verifica-se que a pretensão recursal, no sentido de se entender que o devedor principal seria parte diversa daquela que figurou no processo de conhecimento, ante os termos em que se dera a locação do imóvel, esbarraria nos óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis, também, ao recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Descabida a aplicação da multa prevista no art. 80, VII, do CPC/2015, porque não se constata litigância temerária ou intuito procrastinatório do recurso.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.701 - SP (2014/0125337-4)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : IVO BEZERRA
AGRAVANTE : ROSELI APARECIDA MICCHELETI BEZERRA - ESPÓLIO
ADVOGADO : ORLANDO RATINE - SP056358
AGRAVADO : SOCIEDADE MISSIONÁRIA DOS FRANCISCANOS MENORES CONVENTUAIS
ADVOGADO : PAULO VICENTE RAMALHO E OUTRO(S) - SP083783
INTERES. : ISNALDO IVO BEZERRA
INTERES. : JOVEM CAR AUTO PEÇAS LTDA
INTERES. : MIRIAN APARECIDA FERREIRA BEZERRA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):

Cuida-se de agravo interno interposto por IVO BEZERRA e OUTRO contra decisão da relatoria do Ministro Raul Araújo que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Nas razões recursais, os agravantes reiteram as razões do recurso especial sustentando, em exceção de pré-executividade, a ilegitimidade passiva dos agravantes (fiadores) e nulidade da citação do primeiro agravante no processo de conhecimento. Alegam que não é hipótese de aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

Devidamente intimada, a agravada requer a manutenção da decisão agravada e a condenação dos agravantes em litigância de má-fé, nos termos do art. 80, VII, do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 526.701 - SP (2014/0125337-4)

VOTO

**O SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pelos agravantes mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

O eg. Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, concluiu pelo não acolhimento da exceção de pré-executividade, no caso dos autos, especialmente em razão da necessidade de dilação probatória para a análise da suposta nulidade de citação e da ilegitimidade passiva dos fiadores, decidindo nos seguintes termos:

"De início, descabe nesta oportunidade adentrar-se ao cerne da controvérsia acerca da manutenção da responsabilidade dos fiadores acerca dos débitos exigidos na presente execução decorrente de contrato de locação de imóvel.

A discussão deve limitar-se à admissibilidade do exame da matéria suscitada em sede de exceção de pré-executividade.

A exceção de pré-executividade é instituto criado pela doutrina e jurisprudência, atualmente insculpido em nosso regramento jurídico, para hipóteses de evidente ausência de título executivo, pois "seria, então, um contra-senso exigir que o devedor, para arguir e demonstrar a inexistência do título executivo tivesse que primeiro sofrer a execução, por meio de penhora ou apreensão de bem, para só depois se libertar da ilegal e abusiva ação executiva, aforada ao arrepio de exigências co gentes de lei de ordem pública" (Humberto Theodoro Júnior, O "Execução", 2ª ed., AIDE, vol. 3, págs. 429/430).

Tratando-se de medida excepcional, a utilização de tal incidente não pode ser acolhida como sucedâneo da impugnação inerente à defesa dos executados.

Em artigo publicado no periódico "Notícias Forenses" de dezembro de 1999, mas ainda presente, o ilustre advogado CLITO FORNACIARI JÚNIOR adverte que:

"Todavia, há uma clara tentativa de banalizar a exceção de pré-executividade, o que não deve ser aplaudido e nem sequer admitido, mormente quando por meio de sua utilização pretende, o devedor sem dar bens à penhora discutir temas que até necessitam de atividade probatória. Assim, é impensável por esta via discutir a falsidade de assinatura, o erro de conta na memória de cálculo, a prescrição do título, que são questões que, a par de não tocarem com as condições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da execução requerem instrução incompatível com a forma proposta. Ao se admitir semelhante prática, estará criando-se, com facilidade, óbice para o regular andamento da execução, acudindo-se medidas protelatórias, até porque rejeitada a exceção, terá que se admitir a oportunidade para a apresentação dos embargos do devedor.

Diante da alegação da exceção, o juiz deve agir com rigor tratando-a como medida excepcional, tal como efetivamente o é, e que, como toca com vícios formais, em princípio não pode ser admitida sem maiores cuidados, até porque a extinção dos processos no seu início deve ocorrer somente diante de vícios manifestos".

E ainda que controvertida a questão, no caso concreto circunstância outra leva à manutenção da decisão atacada.

Conquanto asseverem os recorrentes com sua exceção a nulidade da citação e sua ilegitimidade em responder aos termos da ação de conhecimento, donde derivado o título executado, referidas matérias carecem de maior aprofundamento probatório, o que é vedado na rectius, devendo se dar referida discussão em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, segundo o entendimento do nobre juiz condutor do processo." (e-STJ, fls. 322-325)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido reconheceu que a nulidade da citação e a ilegitimidade passiva, no caso dos autos, demandariam dilação probatória, o que se mostra inviável em sede de exceção de pré-executividade, entendimento que está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Confira-se:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

2. A exceção de pré-executividade tem por finalidade impugnar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo, não constituindo via adequada para examinar temas que demandam dilação probatória. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 621.011/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe de 18/04/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, quais sejam, que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juízo e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. No caso concreto, sendo necessária a dilação probatória para se verificar o excesso de execução, não cabe a exceção de pré-executividade.

3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC)."

(AgRg no REsp 1.307.320/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe de 21/08/2013)

Dessa forma, verifica-se que a pretensão recursal, no sentido de se reconhecer a nulidade da citação dos recorrentes no processo de conhecimento e a eventual ilegitimidade passiva dos fiadores, no caso concreto, importaria, necessariamente, o revolvimento dos elementos fático-probatório dos autos. De fato, entender que o devedor principal seria parte diversa daquela que figurou no processo de conhecimento, ante os termos em que se dera a locação do imóvel, levaria à superação dos óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis, também, ao recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no art. 80, VII, do CPC/2015, uma vez que não se constata litigância temerária, visto que, embora seja improcedente a alegação da parte agravante, não se trata de fundamentação desprovida totalmente de sentido e, portanto, não se revela meramente procrastinatória.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0125337-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 526.701 / SP**

Números Origem: 01012003002849 02530998120128260000 1012003002849 2530998120128260000
28492003 5540120030335100 554012003033510000 5540120030335810

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVO BEZERRA
AGRAVANTE : ROSELI APARECIDA MICCHELETI BEZERRA - ESPÓLIO
ADVOGADO : ORLANDO RATINE - SP056358
AGRAVADO : SOCIEDADE MISSIONÁRIA DOS FRANCISCANOS MENORES
CONVENTUAIS
ADVOGADO : PAULO VICENTE RAMALHO E OUTRO(S) - SP083783
INTERES. : ISNALDO IVO BEZERRA
INTERES. : JOVEM CAR AUTO PEÇAS LTDA
INTERES. : MIRIAN APARECIDA FERREIRA BEZERRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IVO BEZERRA
AGRAVANTE : ROSELI APARECIDA MICCHELETI BEZERRA - ESPÓLIO
ADVOGADO : ORLANDO RATINE - SP056358
AGRAVADO : SOCIEDADE MISSIONÁRIA DOS FRANCISCANOS MENORES
CONVENTUAIS
ADVOGADO : PAULO VICENTE RAMALHO E OUTRO(S) - SP083783
INTERES. : ISNALDO IVO BEZERRA
INTERES. : JOVEM CAR AUTO PEÇAS LTDA
INTERES. : MIRIAN APARECIDA FERREIRA BEZERRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.